



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001399/2007-40
Recurso nº 159.410 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PIS COFINS
Recorrente TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/03/2007

Ementa: IMUNIDADE RELATIVA A LIVRO JORNAIS E PERIÓDICOS PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA ‘D’ DA CF/88. ALCANCE.

A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI alínea “d” da CF/88 por ser objetiva alcança apenas os produtos ali relacionados da incidência de impostos que com eles tenham pertinência objetiva, ou seja, aqueles que tenham como fato gerador a sua produção, a sua circulação e a sua comercialização com o exterior, não alcançando as contribuições sociais, que, inclusive, possuem um regime próprio de imunidades.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/03/2007

Ementa: IMUNIDADE RELATIVA A LIVRO JORNAIS E PERIÓDICOS PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA ‘D’ DA CF/88. ALCANCE.

A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI alínea “d” da CF/88 por ser objetiva alcança apenas os produtos ali relacionados da incidência de impostos que com eles tenham pertinência objetiva, ou seja, aqueles que tenham como fato gerador a sua produção, a sua circulação e a sua comercialização com o exterior, não alcançando as contribuições sociais, que, inclusive, possuem um regime próprio de imunidades.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 14/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Angela Sartori, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração em decorrência de falta de recolhimento da COFINS- Incidência cumulativa, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 05/2002 a 01/2004, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros demora; de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 05/2002 a 11/2002 (Incidência cumulativa) e 12/2002 a 03/2007 (Incidência não-cumulativa), incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora; e de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins — Incidência não cumulativa, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 02/2004 a 03/2007, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora

Consta do Termo de Verificação Fiscal:

1) Em 28/06/2007, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia xerox das páginas do livro Razão, nas quais constassem a escrituração das receitas que serviram de base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS no período de 05/2002 a 03/2007;

2) Em atendimento, foram apresentados balancetes mensais, planilhas de base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS;

3) Procedeu-se à tributação dos valores não declarados através de DCTF, relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS, do período de maio de 2002 a março de 2007, tendo em vista que a fiscalização entende que a atividade da empresa fiscalizada é de propaganda de prestadores de serviços ou de revenda de mercadorias, de quem é cobrado um valor mediante contrato e dividido em parcelas mensais para utilizar os serviços de anúncio nas páginas da Telelistas.

Cientificada a contribuinte apresentou impugnação argüindo:

-
- i. as listas telefônicas não estão sujeitas à tributação pela Cofins e Contribuição para o PIS, na medida em que este tributo, desde a sua origem, e com mais razão, a partir da desvinculação de suas receitas, deve ser tratado como imposto inominado, e, portanto, estão abrangidas pela imunidade estabelecida pela alínea "d", do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal;
 - ii. o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias é absolutamente pacífico no sentido de considerar que as listas telefônicas foram incluídas no campo das imunidades, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 199.183 pelo Supremo Tribunal Federal
 - iii. disposto no art. 3º do Decreto 1.051/94, engloba as listas telefônicas dentro do conceito de periódicos, restando claro que as mesmas são imunes a qualquer tributação, conforme estabelecido pela alínea "d", do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.
 - iv. Como se sabe, as listas telefônicas são distribuídas gratuitamente à população, inclusive atingindo áreas muitas vezes abandonadas pelo poder público. Assim, na medida em que tais publicações prestam à divulgação da relação de endereços e telefones relativos a determinada região, não resta dúvida que se tratam de instrumento de interesse coletivo, mais ainda, de utilidade pública
 - v. em 25.5.2004, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 221239/SP, reconheceu que a imunidade de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão abrange, também, os livros ilustrados com cromos de complementação (álbum de figurinhas), visto que os mesmos visam estimular o público infantil a se familiarizar com os meios de comunicação impressos, o que atende a finalidade do benefício instituído pela norma constitucional de facilitar o acesso à cultura, à informação e à educação.
 - vi. álbuns de figurinhas merecem ser incluídos na proteção constitucional, visando garantir a *mens legis* da imunidade, que é a de facilitar o acesso às informações divulgadas, o que dizer das listas telefônicas, veículos de absoluta utilidade pública.
 - vii. a multa aplicada no percentual de 75% pelo Fiscal autuante não deve prevalecer, já que não é razoável, nem proporcional, revelando-se flagrantemente confiscatória.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão central a ser tratada neste recurso diz respeito à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d” da CF e seu alcance em relação ao PIS e à COFINS.

O artigo 150, inciso VI, alínea “d” acima mencionado veda à União, Estados e Municípios instituir impostos sobre livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão:

" Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(. . .)

VI - instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b)templos de qualquer culto;

c)patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, tornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Analisando tal dispositivo legal observa-se que trata-se de uma imunidade objetiva, dizendo respeito ao bem, à coisa, ao produto, no caso livros, jornais e periódicos e papel destinado à sua impressão. Sobre tais produtos fica vedada a possibilidade de se instituir qualquer tipo de imposto. São impostos incidentes diretamente sobre o produto , sua produção, circulação, importação ou exportação o IPI, o ICMS, o ISS, o II e o IE.

Todavia, exatamente por ser uma imunidade objetiva, e portanto incidente diretamente sobre o produto, não alcança as receitas, as rendas de pessoas físicas ou jurídicas que produzam estes bens e o comercializem.

Sendo imunidade objetiva resta excluído da incidência tributaria apenas os bens ou produtos contidos no dispositivo legal concessor da imunidade. Os resultados de atividades de pessoas físicas ou jurídicas que explorem o comercio de tais produtos não se encontram albergados pela imunidade.

Neste sentido trilhou o STF no julgamento do RE 170.7171PR através do qual se concluiu que uma editora não tem, direito à imunidade prevista no art. 150, inciso Vi,

alínea "d" da CF, em relação à sua própria renda decorrente da produção e venda de livros, jornais e periódicos. O citado julgamento referia-se ao extinto FINSOCIAL, substituído pela COFINS e tal decisão aplicar-se-ia, também ao PIS já que este incide sobre as receitas da pessoa jurídica.

EMENTA: Imunidade tributária: livros, jornais e periódicos: Finsocial devido, já sob a Carta de 69, pela empresa que os comercializa.

Malgrado configurasse imposto sob a Carta de 69, a contribuição para o Finsocial já não estava coberta pela imunidade tributária de livros, jornais e periódicos: é imunidade objetiva que não protege a receita bruta da empresa, a qual, embora produto de sua comercialização, não se confunde com a circulação das publicações - esta, sim, imune nemrepercuta sobre o seu preço de venda."

Deve aqui ser dito que em relação especificamente à COFINS e ao PIS o STF tem se posicionado no sentido de que a imunidade prevista no art: 150, VI, "d", da CF/88 não alcança as referidas contribuições.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PIS SOBRE VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

A imunidade prevista no art.150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais, periódicos.2. Embargos recebidos para, suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário (RE 211388 ED / PR — Paraná; Relator : Mauricio Correa; 2º Turma do STF; Publicação em 08/05/1998). "

"Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucional imunidade. 2. A imunidade tributária prevista no artigo 150. VI, alínea 'd', da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento. 3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes. 4. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 211782 / PR, Relator(A): Min. Néri da Silveira, DJ 24-03-2000 PP-00066)"

Assim conclui-se que a imunidade objetiva prevista no art. 150, inciso VI, "d", da CF/88, alcança os produtos ali relacionados da incidência de impostos que com eles tenham pertinência objetiva, ou seja, aqueles que tenham como fato gerador a sua produção, a sua circulação e a sua comercialização com o exterior, não alcançando as contribuições sociais, que, inclusive, possuem um regime próprio de imunidades (CF, artigos 149, §2º, I; 195, II, *in fine*, e §7º; e ADCT, art. 85), não se lhes aplicando a norma do art. 150, VI, "d", da CF/88.

Constatado que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88 não alcança as contribuições sociais, não há que ser analisadas questões acerca de serem as listas

telefônicas periódicos ou não, de utilidade pública ou não, simplesmente porque tal análise não afetaria o deslinde da questão.

Cumpra, a esse passo, afastar também o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no caput deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto a alegada agressão a capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infra-constitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44, da Lei n.º 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de

Processo nº 18471.001399/2007-40
Acórdão n.º **3402-001.010**

S3-C4T2
Fl. 4

declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Nayra

Bastos

Manatta

-

Relator